

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 048/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 019/2020

Trata-se de processo administrativo aberto pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia para os trâmites inerentes à “aquisição de gêneros alimentícios, em atendimento as solicitações das secretarias desta municipalidade de acordo com as especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência e Anexos, parte integrante da licitação em epígrafe”.

A publicação do extrato do edital expedido ocorreu no veículo oficial de informação no dia 13 de maio de 2020.

A sessão destinada ao colhimento das propostas para cada um dos itens previstos no edital aconteceu regularmente no dia 27/05/2020, tendo as empresas Celso Neves Farias EPP e Kraievski Comércio Alimentos e Materiais de Construção Ltda. - ME, participado do certame, ofertando propostas para os respectivos itens.

Ao final, executadas ordinariamente as etapas de abertura dos invólucros contendo as propostas, bem como dos documentos de habilitação, não havendo manifestação de interesse em interpor recurso quanto aos atos executados em sessão, a pregoeira, acompanhada de sua equipe de apoio, optou por adjudicar os itens licitados às empresas conforme os lances ora ofertados, exceto quanto à parte dos itens que restaram desertos à míngua de qualquer proposta havida.

Encaminhados os documentos necessários à análise da autoridade superior, não chegou a ocorrer a homologação do certame, eis que, antes de lavrada a Ata de Registro de Preços dos itens ora licitados, sobreveio expediente de intimação oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, aludindo sobre supostos vícios na fase interna do procedimento licitatório deflagrado, especialmente quanto às seguintes circunstâncias, em síntese:

- 1 – “A exigência de retirada do edital como documento de habilitação é ilegal, pois não encontra respaldo jurídico na legislação nacional;”
- 2 – “ausência de descrição necessária para alguns itens registrados;”

3 – “grande variação dos preços da pesquisa de mercado realizada”;

Ato contínuo, logo que notificados para apresentarmos documentos e justificativas quanto aos atos supostamente viciados, analisamos atentamente tudo que fora acostado, e, de fato, foi possível verificar algumas circunstâncias que podem ter comprometido o caráter competitivo do certame (ainda que 2 empresas tenham comparecido à sessão).

Com efeito, a pesquisa de preços, a princípio, não se mostrou escorreita para os fins a que se destina; a definição de alguns itens, aparentemente, também não se deu de forma precisa, suficiente e clara, desatendendo o artigo 3.º, inciso II, da Lei Federal n. 10.520/2002, bem assim, equivocadamente, instruímos o processo com a peça denominada “recibo de retirada de edital”, o que, ainda que não exigido em sessão a apresentação de tal documento pelas empresas interessadas, pode ser prejudicial à completa aprovação do feito pelo Órgão de Controle Externo competente.

Sendo assim, embora tais certificações não tenham derivado de um juízo interno do próprio órgão, há indicações razoáveis de que a anulação do certame por vícios de legalidade seja a melhor solução para sanar todos os lapsos formais ora aferidos, garantindo-se o atendimento do interesse público em maior amplitude.

Quanto à possibilidade jurídica de tal anulação acontecer, é certo que ela se dá em decorrência do exercício do Poder Autotutela conferido à Administração Pública, muito bem elucidado por meio dos enunciados de súmulas n. 346¹ e 473² do Supremo Tribunal Federal, bem como pela própria lei de regência em seu artigo 49, *caput*³.

Ademais, em análise perfunctória, também não se retira, por ora, a obrigação de indenizar as empresas adjudicadas no certame, primeiro porque não chegou a ocorrer sequer a homologação do certame pelo ordenador de despesa, e, conseqüentemente, a formalização da Ata de Registro de Preços com a sua respectiva

¹ A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

² A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

³ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

publicação, segundo porque a metodologia do Sistema de Registro de Preços, por sua própria natureza, não garante a qualquer dos licitantes a efetiva contratação⁴.

Esclareça-se, ainda, que reputamos dispensável a oportunização das empresas para o eventual exercício do contraditório na espécie, porquanto alinhados ao entendimento do STJ (RMS 23.402/PR), a fase em que se encontra o procedimento ainda não há falar em direito adquirido às empresas participantes do certame às respectivas contratações.

Estando, assim, fundamentados os motivos que permitem à Administração Pública exercer seu Poder de Autotutela, **ANULO o processo licitatório realizado sob a modalidade de Pregão Presencial n. 019/2020**, para que sejam promovidas as respectivas correções desde a fase primária de descrição dos itens a serem licitados; realização de nova pesquisa de mercado, bem como exclusão da previsão do “recibo de retirada do edital” dos autos.

Por fim, notifiquem-se os licitantes de tal decisão, publicando-a junto ao veículo oficial de divulgação.

Coronel Sapucaia - MS, 01 de Junho de 2020.

RUDI PAETZOLD

PREFEITO MUNICIPAL

⁴ Art. 15, § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ofício n. 034/2020

Coronel Sapucaia - MS, 03 de Junho de 2020.

Ao Exmo. Senhor
Márcio Monteiro
Conselheiro Relator
Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul
Campo Grande- MS

-Ref.: TC/5473/2020
Termo de Intimação nº 4561/2020

RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal, brasileiro, maior, casado, Rg nº 076535 SSP/MT, CPF 175.320.001-68, residente e domiciliado na Avenida Abílio Espindola Sobrinho, nº391, Centro. CEP 79.995-000 Coronel Sapucaia. Estado do Mato Grosso do Sul.

V. Excelência, em atendimento ao Termo de Intimação nº 4561/2020, Ref.: TC/5473/2020, cujo assunto: Controle Prévio e **Pregão Presencial nº 019/2020**, encaminhado para este Tribunal em 14/05/2020 através do ofício nº025/2020, (Remessa 0000071090) – PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA. Referida no assunto acima (e-PROTOCOLO), considerando que o jurisdicionado encaminhou “Controle Prévio” e em resposta de Intimação.

Em resposta ao Tomou ciência do teor da Intimação INT - 4561/2020, estamos encaminhando para análise dessa colenda Corte de Contas, em anexo, justificativa para esclarecimentos à intimação acerca do controle prévio realizado em face do procedimento do Processo Administrativo nº 048/2020, pregão presencial nº 019/2020.

Na expectativa de estarmos cumprindo as normas legais, bem como as orientações recebidas desse Egrégio Tribunal, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RUDI PAETZOLD
PREFEITO MUNICIPAL

Ofício n. 035/2020

**Ao Exmo. Senhor
Márcio Monteiro
Conselheiro Relator
Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul
Campo Grande- MS**

**-Ref.: TC/5473/2020
Termo de Intimação n. 4561/2020**

RUDI PAETZOLD, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito sob o CPF n.º 175.320.001-68, portador da cédula de identidade RG 076535 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Benigno Vasconcelos, n.º 765, centro, Município de Coronel Sapucaia – MS vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, no que toca à intimação acerca do controle prévio realizado em face do procedimento de Pregão Presencial n. 019/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, esclarecer e encaminhar:

DOS FATOS:

Trata-se de processo responsável pelo controle prévio exercido nos termos do artigo 150 e s.s. do Regimento Interno dessa Corte c/c artigo 17, da Resolução n. 88/2018, referente às etapas ínsitas ao “registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios, em atendimento às solicitações das secretarias desta municipalidade para um período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência e anexos (...)”.

Após encaminhados os documentos necessários à instrução processual segundo rol contido nas leis de regência e no Manual de Peças Obrigatórias expedido por esse E. Tribunal de Contas, sobreveio análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (ANA – DFLCP – 4363/2020), assentando as seguintes circunstâncias:



1 – “A exigência de retirada do edital como documento de habilitação é ilegal, pois não encontra respaldo jurídico na legislação nacional;”

2 – “ausência de descrição necessária para alguns itens registrados;”

3 – “grande variação dos preços da pesquisa de mercado realizada”;

Após a proposta de encaminhamento da equipe técnica pleiteando pela suspensão do certame aprazado, e correção das supostas irregularidades apontadas, o eminente Conselheiro Relator às fls. 424/426 dos autos afastou a necessidade de concessão da medida cautelar pleiteada pela equipe técnica, anotando-se as seguintes questões principais, *in verbis*:

1) “Não há, a partir das informações constantes no feito, elementos que nos permitem, com segurança, aferir, em sede de cognição sumária, a relação entre as irregularidades aventadas e um efetivo prejuízo à legalidade e competitividade da licitação”.

2) “Ademais, em juízo cautelar, infere-se a aparente regularidade dos preços médios obtidos, o que não impede, evidentemente, que o responsável acoste aos autos a cópia da ata de sessão pública, de modo a verificar se os preços vencedores correspondem àqueles praticados no mercado.”

No mesmo expediente, inobstante o indeferimento da medida cautelar pleiteada pela equipe técnica, determinou a intimação deste subscrevente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria, especialmente com o encaminhamento da Ata de Sessão Pública do Pregão n. 19/2020, realizado na data de 27 de maio de 2020.

Sobreveio o termo de intimação n. 4561/2020 para resposta, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do dia 15/06/2020.

É o breve relato do necessário.



DO MÉRITO:

Com efeito, trata-se de processo responsável pelo controle prévio exercido nos termos do artigo 150 e s.s. do Regimento Interno dessa Corte c/c artigo 17, da Resolução n. 88/2018, referente às etapas ínsitas ao “registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios, em atendimento às solicitações das secretarias desta municipalidade para um período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência e anexos (...)”.

Nos termos anteriormente destacados, após encaminhados os documentos necessários à instrução processual segundo rol contido nas leis de regência e no Manual de Peças Obrigatórias expedido por esse E. Tribunal de Contas, sobreveio análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (ANA – DFLCP – 4363/2020), assentando as seguintes circunstâncias:

- 1 – “A exigência de retirada do edital como documento de habilitação é ilegal, pois não encontra respaldo jurídico na legislação nacional;”
- 2 – “ausência de descrição necessária para alguns itens registrados;”
- 3 – “grande variação dos preços da pesquisa de mercado realizada”;

O eminente Conselheiro Relator, ao deliberar sobre a necessidade de aplicação da medida cautelar, em análise muito bem ponderada, destacou que ela, por ora, não seria necessária pelos seguintes fundamentos:

- 1) “Não há, a partir das informações constantes no feito, elementos que nos permitem, com segurança, aferir, em sede de cognição sumária, a relação entre as irregularidades aventadas e um efetivo prejuízo à legalidade e competitividade da licitação”.
- 2) “Ademais, em juízo cautelar, infere-se a aparente regularidade dos preços médios obtidos, o que não impede,



evidentemente, que o responsável acoste aos autos a cópia da ata de sessão pública, de modo a verificar se os preços vencedores correspondem àqueles praticados no mercado.”

Pois bem.

Preambularmente, convém salientar que a sessão para o julgamento das propostas, aprazada para ocorrer no dia 27/05/2020, chegou a acontecer regularmente, eis que a intimação expedida para o exercício do controle prévio do feito se aperfeiçoou apenas posteriormente à sua realização.

Neste sentido, inobstante o despacho muito bem encartado por V. Excelência às fls. 424/426 dos autos, que, em juízo perfunctório, indeferiu a concessão de medida cautelar visando a suspensão do certame, entendemos por bem, visando dar integral higidez ao feito, sobretudo porque, acidentalmente, de fato, constaram alguns equívocos do edital publicado (exigência do recibo de retirada do edital; descrição de alguns itens licitados de forma incompleta, bem como questões atinentes ao quantitativo previsto), anular todo procedimento, no uso das atribuições conferidas pelo Poder de Autotutela conferido ao órgão (artigo 49, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula 473 do STF¹), de forma a tentar evitar que, ao fim, sobrevenha eventual decisão contrária à regularidade e legalidade do certame e suas fases derivadas.

Já no que toca ao mérito das anotações propriamente ditas acostadas pela Divisão Técnica, nada obstante possa haver entendimento pela perda do objeto relativo ao feito autuado, convém fazermos algumas ponderações, quais sejam:

1 - “A exigência de retirada do edital como documento de habilitação é ilegal, pois não encontra respaldo jurídico na legislação nacional;

ESCLARECIMENTOS: Por um equívoco ocorrido, de fato, pudemos atestar que o presente instrumento convocatório fora

¹ **SÚMULA 473 do STF.** “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”



equivocadamente encaminhado a essa Corte sem a retirada da peça nominada como “Recibo de Retirada de Edital”, entretanto, optamos pela anulação de todo o procedimento, a fim de corrigirmos estas e outras circunstâncias.

2 – “ausência de descrição necessária para alguns itens registrados;”

ESCLARECIMENTOS: Em que pese entendermos que existe exacerbado rigor técnico em considerar irregular a descrição de determinados itens apenas por não constarem expressas as indicações de espécie/variedade dos gêneros alimentícios ora aludidos, até porque a falta de tais informações poderia ser proposital, de forma a deixar claro que quaisquer das ofertas dos fornecedores poderiam atender o interesse da Administração, optamos por anular integralmente o processo licitatório em questão, visando a correção de suas descrições, atendendo-se, pois, o posicionamento externado pela Colenda equipe técnica dessa Corte de Contas.

3 – “grande variação dos preços da pesquisa de mercado realizada”;

ESCLARECIMENTOS: Novamente, apesar de entendermos que, especificamente para a contratação de gêneros alimentícios, a análise meramente formal da variação de preços não necessariamente indique que os preços máximos ou mínimos destoantes são propriamente irregulares a compor uma pesquisa de mercado, vez que, sabidamente, são os que mais variam no mercado em um curto espaço temporal, a depender da região, clima, acesso do comerciante ao fornecedor primário, quantidade estocada, dentre outros inúmeros fatores, anulamos o processo licitatório deflagrado antes de sua homologação,



descabendo, portanto, nos delongarmos na discussão quanto a esse aspecto em particular.

No mais, encaminhamos os documentos pertinentes a corroborar que houve a anulação do processo licitatório ora deflagrado, e renovamos os protestos de elevada estima e consideração por V. Excelência.

Atenciosamente,

Coronel Sapucaia – MS, 01 de junho de 2020.


RUDI PAETZOLD
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 048/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 019/2020
REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Objeto - Aquisição de gêneros alimentícios para atendimento das secretarias municipais de Coronel Sapucaia/MS em caso de campanhas de saúde, campanhas da assistência social, campanhas educacionais e ainda para prover alimentação dos funcionários que eventualmente se deslocam as áreas rurais do município a serviço da municipalidade, com as especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência Anexo ao Edital.

Trata-se parecer jurídico sobre a legalidade em revogar processo administrativo n. 048/2020 que deu início a licitação para contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios para atendimento das secretarias municipais de Coronel Sapucaia/MS em caso de campanhas de saúde, campanhas da assistência social, campanhas educacionais e ainda para prover alimentação dos funcionários que eventualmente se deslocam as áreas rurais do município a serviço da municipalidade, com as especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência Anexo ao Edital, conforme necessidade e da municipalidade.

Revogação é a forma de desfazer um ato válido, legítimo, mas que não é mais conveniente, útil ou oportuno e sendo um ato perfeito, que não mais interessa à Administração Pública.

Nesse sentido e dando base legal, temos o artigo da Lei 8666/93, senão vejamos;

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No mesmo sentido, esta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

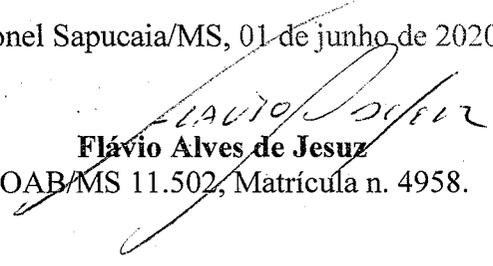
No caso em tela, por tratar-se de pregão presencial com ata de registro de preços onde verificamos que a municipalidade não chegou a efetuar qualquer aquisição, não culminando em qualquer obrigação das partes, nada obsta a revogação.

No mesmo sentido, se verifica pelo despacho proferido pelo Conselheiro do Tribunal de Contas, indícios de irregularidades, em especial a grande variação de preços nas pesquisas de mercado realizadas, o que seria suficiente para a revogação do procedimento licitatório sem ônus a municipalidade ou qualquer sanção.

Assim, como medida de cautela, nos termos do Art. 49 da Lei 8666.93, bem na jurisprudência em evidência, entendo pela legalidade da revogação do processo licitatório em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel Sapucaia/MS, 01 de junho de 2020.


Flávio Alves de Jesus
OAB/MS 11.502, Matrícula n. 4958.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATO

DESPACHO/ANULAÇÃO

PROCESSO Nº 048/2020
PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 019/2020

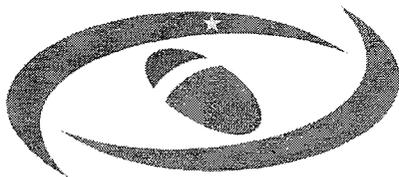
O Prefeito municipal no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, torna público para conhecimento dos interessados, que em cumprimento à **INT – GCI – 4561/2020 e DESPACHO – G.MCM – 4561/2020**, fica **ANULADO, Processo Administrativo nº 048/2020 Pregão Presencial nº 019/2020**, cujo objeto: Registro de preços visando a aquisições futuras e eventuais de **gêneros alimentícios, para um período de 12 (doze) meses** em atendimentos as secretarias municipais do município de Coronel Sapucaia – MS, em conformidades com o detalhamento contido no Termo de Referência, parte integrante do Edital em epigrafe.

Coronel Sapucaia-MS, 03 de Junho de 2020.



Rudi Paetzold

PREFEITO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Recibo de Remessa

Número da Remessa: **0000073925**

Número do Ofício: **034**

Ano do Ofício: **2020**

Usuário: **TAYSI FLORENCIANO ASSUNÇÃO VILANTE -
(01093629185)**

Unidade Gestora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL
SAPUCAIA**

Tipo Entrada: **Documento**

Data de Envio: **05/06/2020 12:24:08**

Meio Entrega: **TCE Digital**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL SAPUCAIA**

**LICITAÇÃO
DESPACHO DE ANULAÇÃO**

PROCESSO Nº 046/2020

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 017/2020

O Prefeito municipal no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, torna público para conhecimento dos interessados, que em cumprimento à **INT – GCI – 4292/2020** e **DESPACHO – G.MCM – 14598/2020**, fica **ANULADO**, **Processo Administrativo nº 046/2020 Pregão Presencial nº 017/2020**, cujo objeto: **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, para um período de 12 (doze) meses destinados ao abastecimento dos veículos e máquinas da Frota Municipal**, em atendimentos as secretarias municipais do município de Coronel Sapucaia – MS, em conformidades com o detalhamento contido no Termo de Referência, parte integrante do Edital em epigrafe.

Coronel Sapucaia - MS, 28 de Maio de 2020.

Rudi Paetzold

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por ERICA CAMPOS GOBO

**LICITAÇÃO
ANULAÇÃO DE DESPACHO 019**

PROCESSO Nº 048/2020

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 019/2020

O Prefeito municipal no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, torna público para conhecimento dos interessados, que em cumprimento à **INT – GCI – 4561/2020** e **DESPACHO – G.MCM – 4561/2020**, fica **ANULADO**, **Processo Administrativo nº 048/2020 Pregão Presencial nº 019/2020**, cujo objeto: Registro de preços visando a aquisições futuras e eventuais de **gêneros alimentícios, para um período de 12 (doze) meses** em atendimentos as secretarias municipais do município de Coronel Sapucaia – MS, em conformidades com o detalhamento contido no Termo de Referência, parte integrante do Edital em epigrafe.

Coronel Sapucaia-MS, 03 de Junho de 2020.

Rudi Paetzold

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por ERICA CAMPOS GOBO

**LICITAÇÃO
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO**

PORTARIA SLC Nº 030/2020, 23 de Abril de 2020.

“Designa colaboradores para exercer a função de Fiscal Titular e Fiscal Substituto do contrato abaixo consignado.”

O Prefeito Municipal Rudi Paetzold, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo artigo 3º, do Decreto Municipal n. 53/2017 e,

CONSIDERANDO, que cabe à Administração Municipal, nos termos do disposto nos artigos 58 - inciso III e 67 da Lei nº. 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração; CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n. 53/2017, que normatiza os procedimentos relativos à gestão e Fiscalização dos contratos no âmbito Município de Coronel Sapucaia - MS.

CONSIDERANDO que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I- Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados ao Município de Coronel Sapucaia - MS;

II- Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor Luiz Moacir Pereira, matrícula/Identificação funcional nº 628/04, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável como Fiscal Titular, e a servidora Fernanda Salina Benitez matrícula/Identificação funcional nº 2500/02, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável como Fiscal Substituto do **Contrato nº 040/2020**, com vigência de 23/04/2020 à 31/12/2020, vinculado ao **Processo 023/2020 – Pregão Presencial 009/2020**, celebrado com a empresa INTER DIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS MECANICOS LTDA - EPP, CNPJ nº. 22.137.985/0001-34, tem por objeto a AQUISIÇÃO DE 01